

MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL E ABSTRATIVIZAÇÃO DO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE NO BRASIL: ALCANCE EFICACIAL DO ART. 525, § 12 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

FABRÍCIO MURARO NOVAIS¹

MURIEL AMARAL JACOB²

SUMÁRIO: *INTRODUÇÃO. 2 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, FILTRAGEM CONSTITUCIONAL E CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS NO BRASIL. 3 SISTEMA DE JUSTIÇA CONSTITUCIONAL E MODELOS DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO BRASIL. 4 ABSTRATIVIZAÇÃO DO CONTROLE DIFUSO, MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL E ALCANCE EFICACIAL DO ART. 525, § 12 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONCLUSÕES. REFERÊNCIAS.*

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo analisar o alcance eficaz do art. 525, § 12 do Código de Processo Civil a partir da compreensão do estágio atual de desenvolvimento dos modelos de controle concentrado e difuso de constitucionalidade realizados pelo Supremo Tribunal Federal. A evolução do sistema de controle de constitucionalidade das leis no Brasil decorre do fortalecimento da Justiça Constitucional. A força normativa e a defesa da Constituição são aspectos característicos do fenômeno da constitucionalização do direito no Brasil e do processo de implementação do ideário do Estado Democrático de Direito. A irradiação dos valores constitucionalmente protegidos no espaço inteiro da vida social e política esteve sempre intimamente dependente do exercício da Justiça Constitucional. A *filtragem constitucional* levou à compreensão de que toda a ordem jurídica deveria ser lida e apreendida sob a lente da Constituição, de modo a realizar os valores nela consagrados. As novas codificações pós-Constituição de 1988, *v.g.*, incorporam princípios constitucionais explícitos e criam instrumentos processuais para o enfretamento da coisa julgada inconstitucional. O art. 525, § 12 do Código de Processo Civil propõe um diálogo entre a ordem processual ordinária e o sistema de controle de constitucionalidade das leis realizado pelo Supremo Tribunal Federal. Este diálogo se estreitou em razão da mutação constitucional do art. 52, inciso X da Constituição de 1988.

¹ Doutor em Direito Constitucional (PUC-SP). Professor Adjunto da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). E-mail: fabriciomuraro@uol.com.br

² Doutoranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestre em Direito. Professora Adjunta na Universidade de Rio Verde, *campus* Rio Verde/GO. Bolsista Capes. Advogada. e-mail: murieljacob@hotmail.com.

PALAVRAS-CHAVE: Justiça Constitucional. Mutação constitucional. Controle difuso de Constitucionalidade. Coisa julgada inconstitucional. Código de Processo Civil.

**CONSTITUTIONAL MUTATION AND ABSTRACTIVIZATION OF THE
DIFFUSE CONTROL OF CONSTITUTIONALITY IN BRAZIL:
EFFECTIVENESS SCOPE OF ART. 525, § 12 OF THE CODE OF CIVIL
PROCEDURE**

ABSTRACT: The present work aims to analyze the effectiveness of art. 525, § 12 of the Code of Civil Procedure from the understanding of the current stage of development of the models of concentrated and diffuse control of constitutionality carried out by the Federal Supreme Court. The evolution of the system of control of constitutionality of laws in Brazil stems from the strengthening of Constitutional Justice. The normative force and the defense of the Constitution are characteristic aspects of the phenomenon of the constitutionalisation of law in Brazil and of the process of implementation of the ideology of the Democratic State of Law. The irradiation of the constitutionally protected values in the whole space of social and political life was always closely dependent on the exercise of Constitutional Justice. The constitutional filtering led to the understanding that the whole legal order should be read and seized under the sight of the Constitution in order to realize the values embodied in it. The new post-Constitution codifications of 1988, e.g., incorporate explicit constitutional principles and create procedural instruments for the enforcement of the unconstitutional *res judicata*. The art. 525, § 12 of the Code of Civil Procedure proposes a dialogue between the ordinary procedural order and the system of control of constitutionality of laws carried out by the Federal Supreme Court. This dialogue was narrowed due to the constitutional mutation of art. 52, subsection X of the 1988 Constitution.

KEYWORDS: Constitutional Justice. Constitutional Mutation. Diffuse Control of Constitutionality. Unconstitutional *res judicata*. Code of Civil Procedure

INTRODUÇÃO

A implementação do Estado Democrático de Direito produziu significativas alterações na forma de se conceber uma Constituição. O revigoração de sua força normativa promoveu o denominado processo de constitucionalização do direito, de modo que o eixo do sistema jurídico se deslocou da lei para o Texto Supremo.

A Constituição, dessa forma, passa inexoravelmente a se expandir sobre todo o tecido social e efetivamente ordenar o funcionamento do Estado. Com efeito, a Constituição, assim concebida, passa a receber a qualificação de *invasora* e *expansiva* em razão desse seu (novo) protagonismo.

Como cediço, à consolidação do Estado Democrático de Direito se fez primordial que os comandos constitucionais recebessem ampla tutela do Poder Judiciário por meio

do exercício da defesa jurisdicional. Desta feita, a irradiação dos valores constitucionalmente protegidos no “espaço inteiro da vida social e política” esteve sempre intimamente dependente do exercício da Justiça Constitucional.

De certo, o desenvolvimento do sistema de controle de constitucionalidade brasileiro impôs forçosamente aos juízes e aos tribunais compreensão hermenêutica especializada no enfrentamento das questões constitucionais suscitadas, mormente, em sede de controle difuso-concreto.

A consolidação do fenômeno da *filtragem constitucional* levou à compreensão de que toda a ordem jurídica deveria ser lida e apreendida sob a lente da Constituição, de modo a realizar os valores nela consagrados.

Não somente houve uma mudança no comportamento do intérprete da Constituição no processo de filtragem constitucional à efetivação da Lei Maior, mas também verificou-se que as novas codificações promulgadas no pós-Constituição de 1988, como o Código Civil de 2002 e o Código de Processo Civil de 2015, acabaram reproduzindo em seus textos princípios de envergadura constitucional ou, ainda, criaram *mecanismos de uniformização vertical de jurisprudência constitucional*, como se extrai, a título de análise, do art. 525, § 12 do Código de Processo Civil.

A celeuma em torno do alcance eficaz do dispositivo processual referido ganhou outros argumentos a partir do florescimento de nova interpretação levada a efeito pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que os modelos de controle concentrado e difuso de constitucionalidade, - antes com características essencialmente diversas -, passaram a guardar semelhança quanto à possibilidade de modulação, num e noutro modelo, dos efeitos da decisão prolatada.

2 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, FILTRAGEM CONSTITUCIONAL E CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS NO BRASIL

Ao implemento do Estado Democrático de Direito (ou Constitucional contemporâneo) demandava-se *a promoção de* significativas alterações no modo de se conceber a Constituição e, principalmente, a mutação de função do sistema constitucional.

Nesse sentido, apoiando sua análise em argumentação de Sastre Ariza, Antonio Cavalcanti Maia esclarece que “[...]. A principal mudança refere-se ao papel

desempenhado pelo texto constitucional em nações da tradição continental – Alemanha, Itália, Espanha e Portugal. Não mais um texto que sirva como um ‘esboço orientativo que deve ser simplesmente ‘respeitado’ pelo ‘legislador’, mas sim um ‘programa positivo de valores que deve ser ‘atuado’ pelo legislador’”.³

Com efeito, a Constituição, assim concebida, passa a receber a qualificação de *invasora e expansiva* em razão desse seu novo papel: promover e coordenar o *processo de constitucionalização do direito*.

Quanto à questão, Ricardo Guastini elucida que “[...], em um ordenamento constitucionalizado, o Direito Constitucional tende a ocupar o espaço inteiro da vida social e política, condicionando a legislação, a jurisprudência, o estilo doutrinário, a ação dos atores políticos, as relações privadas e etc.”⁴

No contexto dos países latino-americanos de modernidade tardia, esse novo discurso jurídico produz importantes modificações no modo de se compreender o direito e, em especial, no desenvolvimento do fenômeno constitucional.

Não há olvidar que à consolidação do Estado Democrático de Direito se faz mister que as normas jurídicas albergadas na Constituição da República recebam abrigo do Poder Judiciário no exercício da defesa jurisdicional dos comandos constitucionais, sob pena de esmorecimento de seu “espírito”, esvaziamento de seus valores e mitigação de sua força normativa.

Com efeito, a efetiva irradiação dos valores constitucionalmente protegidos no “espaço inteiro da vida social e política” está intimamente relacionada ao exercício da Justiça Constitucional. Nesse sentido, pondera Streck: “É por demais evidente que se pode caracterizar a Constituição brasileira de 1988 como uma ‘Constituição social, dirigente e compromissária’, alinhando-se com as Constituições europeias do pós-guerra. O problema é que, como alerta Guerra Filho, a simples elaboração de um texto constitucional, por melhor que seja, não é suficiente para que o ideário que o inspirou se introduza efetivamente nas estruturas sociais, passando a reger com predominância o relacionamento político de seus integrantes. Daí que a eficácia das normas constitucionais

³ MAIA, Antonio Cavalcanti. In *Posfácio*: MOREIRA, Eduardo Ribeiro. *Neoconstitucionalismo – A Invasão da Constituição*. São Paulo: Método, 2008, (Coleção Professor Gilmar Mendes; v. 7), p. 208.

⁴ GUASTINI, Riccardo. *A “Constitucionalização” do Ordenamento Jurídico e a Experiência Italiana*, In: *A Constitucionalização do Direito: Fundamentos Teóricos e Aplicações Específicas*. Coord.: Cláudio Pereira de Souza Neto e Daniel Sarmiento, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 272.

exige um redimensionamento do papel do jurista e do Poder Judiciário (em especial da Justiça Constitucional) nesse complexo jogo de forças, na medida em que se coloca o seguinte paradoxo: *uma Constituição rica em direitos (individuais, coletivos e sociais) e uma prática jurídico-judiciária que, reiteradamente, (só)nega a aplicação de tais direitos.*⁵

De certo, como se verá adiante, o estágio atual do modelo de controle de constitucionalidade brasileiro impõe inexoravelmente aos juízes e aos tribunais compreensão hermenêutica especializada ao enfrentamento das questões constitucionais suscitadas, mormente, em sede de controle difuso-concreto.

Se no passado recente a crença que se mantinha era de que a “única e última palavra” em matéria constitucional competia ao Supremo Tribunal Federal (STF), ainda que nos casos mais simples de nenhuma repercussão coletiva ou esdrúxulos, não mais se sustenta.

Agora, em sede de recurso excepcional, o STF debruçar-se-á somente sobre as questões constitucionais que julgar relevantes e com repercussão geral, cabendo aos demais órgãos do Poder Judiciário efetivar a Constituição por meio de decisões proferidas em julgamento do caso concreto.

Nesse sentido, o irrefreável processo de constitucionalização do direito, fortalecido pela reforma do Poder Judiciário, sinalizou novos tempos que demandam uma modificação significativa no modo de compreender a nova ordem constitucional, em especial, as competências jurisdicionais atribuídas aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro.

Sem hesitar, Lenio Streck pondera sobre a importância da jurisdição constitucional também para a efetivação dos direitos fundamentais, dizendo que “é preciso compreender que o direito – neste momento histórico – não é mais ordenador, como na fase liberal; tampouco é (apenas) promovedor, como na fase conhecida por ‘direito do Estado Social’ (*que nem sequer ocorreu na América Latina*); na verdade, o direito, na era do Estado Democrático de Direito, é um *plus* normativo/qualitativo em relação às fases anteriores, porque agora é um auxiliar no processo de transformação da realidade. E é exatamente por isso que aumenta sensivelmente – e essa questão permeou,

⁵ STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito*. 2ª. ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004, p. 15.

de diversos modos, as realidades jurídico-políticas dos mais diversos países europeus e latino-americanos – o pólo de tensão em direção da grande invenção contra majoritária: *a jurisdição constitucional*, que, no Estado Democrático de Direito, vai se transformar no garantidor dos direitos fundamentais-sociais e a própria democracia”.⁶

Ainda quanto à questão da defesa dos direitos fundamentais pelo processo constitucional, leciona Guerra Filho que “o processo constitucional, portanto, será aquela forma processual própria para a tutela de direitos fundamentais, sendo este o seu objeto, seja imediato, quando for a ordem jurídica subjetiva aquela ameaçada ou violada, seja mediato, quando a necessidade de proteção seja da ordem jurídica constitucional objetiva, cuja violação ameaça igualmente o núcleo essencial desta mesma ordem, em sendo aquela de um Estado Democrático de Direito, por resultante dos direitos e garantias fundamentais por ela consagrado”.⁷

Então, é a partir do *fenômeno da constitucionalização do direito* que “(...) a Constituição passa a ser não apenas um sistema em si – com a sua ordem, unidade e harmonia – *mas também um modo de olhar e interpretar todos os demais ramos do Direito*. Este fenômeno, identificado por alguns autores como *filtragem constitucional*, consiste em que toda a ordem jurídica deve ser lida e apreendida sob a lente da Constituição, de modo a realizar os valores nela consagrados.”⁸ (original não grifado).

Como se não bastasse o fenômeno da *filtragem constitucional* à efetivação da Lei Maior, depreende-se que as novas codificações promulgadas no pós-Constituição de 1988, como o Código Civil de 2002 e o código de processo civil de 2015, acabaram reproduzindo em seus textos princípios de envergadura constitucional ou, ainda, criaram *mecanismos de uniformização vertical de jurisprudência constitucional*, como se extrai, a título de exemplo, do art. 525, § 12 do Código de processo civil.

⁶ STRECK, Lenio Luiz. A resposta hermenêutica à discricionariedade positivista. In: DIMOULIS, Dimitri. DUARTE, Élcio Oto. *Teoria do direito neoconstitucional*. São Paulo: Método, 2008, p. 289.

⁷ GUERRA FILHO, Willis. *Processo Constitucional e Direitos Fundamentais*. 4ª Ed. São Paulo: RCS, 2005, p. 12.

⁸ BARROSO, Luís Roberto Barroso. *Op. cit.*, p 13

3 SISTEMA DE JUSTIÇA CONSTITUCIONAL E MODELOS DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO BRASIL

É certo que no enfrentamento de aspecto do alcance eficaz do art. 525, § 12 do novo Código de Processo Civil faz-se mister: (i) compreender a *força normativa da Constituição* sobre o ordenamento jurídico infraconstitucional; (ii) revolver o contexto histórico da origem e perfilar as características iminentes do *sistema de controle difuso de constitucionalidade das leis*; e (iii) investigar a evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) no que se refere à modulação dos efeitos jurídicos de decisão do STF prolatada em sede de controle difuso.

Como adverte Dimitri Dimoulis, “Alguém poderia dizer que a afirmação do caráter jurídico e supremo da Constituição nos séculos XVIII e XIX não passava de um artifício retórico” e que haveria “na realidade institucional, predominância absoluta do Poder Legislativo (e/ou ‘dos monarcas’) e sendo a submissão aos mandamentos do texto constitucional uma ficção despida de garantias efetivas”.⁹

Definitivamente, nunca procedeu a assertiva de que os comandos da Constituição não passavam de meros conselhos ou orientações vagas na dinâmica dos Poderes constituídos.

Aqueles que afirmam ser a Constituição desprovida de força normativa devem “(...) ignorar (ou silenciar) o fato histórico que o Poder Judiciário assumiu, desde o início do constitucionalismo, um papel particularmente ativo em defesa da supremacia constitucional e da tutela dos direitos fundamentais, fiscalizando, contrariando e mesmo anulando decisões dos demais poderes”.¹⁰ Com efeito, o correto é que não se pode olvidar que as primeiras Constituições já eram dotadas de inegável imperatividade ou força normativa.

Em corroboração aos argumentos desenvolvidos, Oswaldo Luiz Palu, ao reportar-se à origem e evolução histórica do controle de constitucionalidade, esclarece que “os precedentes do controle da constitucionalidade das leis existiam, mesmo na História da Inglaterra ou antes; entretanto, a afirmação dessa doutrina deveu-se, sem dúvida, ao direito norte-americano. *A técnica de atribuir à Constituição um valor normativo*

⁹ DIMOULIS, Dimitri. *Op. cit.*, p. 5.

¹⁰ *Idem*, p. 5.

superior, imune às leis ordinárias, foi a mais importante criação, juntamente com o sistema federal, do constitucionalismo norte-americano e sua grande inovação (*the higher law*) frente à tradição inglesa da soberania do Parlamento”.¹¹ (original não grifado).

Como cediço, a consolidação¹² do sistema de controle *judicial* de constitucionalidade deu-se, em 1803, com a proclamação do Chief Justice John Marshall ao afirmar no paradigmático *case Marbury vs. Madison*¹³, oportunidade em que se firmou o entendimento pelo controle judicial de constitucionalidade de leis federais: “Thus, the particular phraseology of the constitution of the United States confirms and strengthens the principle, supposed to be essential to all written constitutions, that a Law repugnant to the Constitution is void; and that courts, as well as other departments, are bound by that instrument”.¹⁴

Não obstante o reconhecimento dessa tradição estadunidense como marco histórico do florescimento do controle difuso de constitucionalidade, adverte-se que essa

¹¹ PALU. Oswaldo Luiz. *Controle de constitucionalidade: conceitos, sistemas e efeitos*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, pp. 113-4.

¹² Emprega-se o termo *consolidação* em razão do entendimento de Mauro Cappelletti no seguinte sentido: “O sistema ‘difuso’ foi também chamado, por alguns, sistema ou tipo ‘americano’ de controle, dado que não é de todo inexato – como mostrei no cap. II - julgar que este sistema tenha sido posto em prática, pela primeira vez, nos Estados Unidos da América, de cujo ordenamento jurídico ele ainda agora constitui, como escreveu um constitucionalista daquela País, ‘the most unique and the most characteristic institution’.” (*O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado*. 2ª ed., Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1992-1999, pp. 67-8).

¹³ Em relação ao embrião do controle de constitucionalidade estadunidense tem-se:

“Com efeito, quando em 1776 as Colônias inglesas da América proclamaram a sua independência da Inglaterra, um de seus primeiros atos de independência foi o de substituir as velhas ‘Cartas’ pelas novas Constituições, entendidas como as *Leis Fundamentais* dos novos Estados independentes. E como, no passado, nulas e não aplicáveis tinham sido consideradas pelos juizes as leis contrárias às ‘Cartas’ coloniais e às ‘leis do Reino’, assim não é correto admirar-se de que a mesma nulidade e não aplicabilidade devesse, depois, ser afirmada, e com bem maior razão, para as leis contrárias às novas e vitoriosas Cartas constitucionais dos Estados independentes. Grant oportunamente recorda alguns dentre os primeiríssimos precedentes em tal sentido: o caso Holmes contra Walton, decidido em 1780 pela Corte Suprema de New Jersey, e o caso Commonwealth contra Caton, decidido em 1782 pela Corte da Virgínia.

Mais de um século de história americana e de imediatos, unívocos precedentes estavam, por conseguinte – e é bom sublinhá-lo – por detrás do Chief Justice John Marshall quando ele, em 1803, também sob a égide do bastante confuso art. VI, cláusula 2ª., da Constituição Federal de 1787, proclamou, em clara voz, no caso *Marbury versus Madison*, o ‘principle...by that instrument’.

Se esta corajosa, decidida afirmação de John Marshall efetivamente iniciou, na América e no mundo, algo de novo e de importante, ela foi, porém, ao mesmo tempo, como já me parece ter exaustivamente demonstrado, não um gesto de improvisação, mas, antes um ato amadurecido através de séculos de história: história não apenas americana, mas universal” (CAPPELLETTI, Mauro. *O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado*. 2ª ed., Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1992-1999, pp. 62-63).

¹⁴ Assim, a fraseologia particular da constituição dos Estados Unidos confirma e fortalece o princípio, supostamente essencial para todas as constituições escritas, de que uma lei contrária à Constituição é nula; e que os tribunais, bem como outros órgãos, estão vinculados por esse instrumento. (tradução livre) (CAPPELLETTI, Mauro. *O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado*. 2ª ed., Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1992-1999, pp. 62-63).

prática judicial não foi uma particularidade dos EUA, *in verbis*: “Uma simples pesquisa bibliográfica indica que o controle judicial de constitucionalidade foi realizado de maneira consolidada na Europa já no século XIX. A possibilidade de afastar leis inconstitucionais foi afirmada na Grécia e na Noruega pelo Judiciário, tendo ocorrido várias declarações de inconstitucionalidade, apesar da falta de explícita previsão constitucional nesse sentido. Na Suíça a Constituição Federal de 1874 previa explicitamente o controle de constitucionalidade das leis estaduais (cantonais) pelo Tribunal Federal, mas não autorizava o controle de leis federais, introduzindo um controle judicial de constitucionalidade de alcance limitado.”¹⁵

Pelos argumentos ofertados, depreende-se, assim, que desde o século XIX, tanto nos EUA como em alguns países europeus, o Poder Judiciário - quando oportuna e devidamente provocado – resguardava, no exercício de sua função institucional, a *superioridade jurídica* da Constituição de toda e qualquer investida perpetrada pelo legislador ordinário.¹⁶

Quanto ao modo de ser desse sistema de controle judicial de constitucionalidade, insta consignar que se trata de um modelo que se caracteriza pela legitimidade conferida a todo e qualquer juiz ou Tribunal de verificar, no caso concreto e de forma incidental, a compatibilidade formal e/ou material da lei ou do ato normativo com a Constituição.

Oswaldo Luiz Palu, em síntese irretocável, indica as características particulares¹⁷ do sistema estadunidense da *judicial review*: “O sistema norte-americano é: a) difuso, eis que todos os juízes e tribunais podem apreciar a constitucionalidade das leis, por requerimento dos litigantes ou *ex officio*; b) um poder inerente a todos os juízes; c) a lei não é anulada, mas considerada nula. O Congresso norte-americano não se manifesta a respeito, entendendo-se que a lei (especialmente em virtude do *stare decisis*) nunca foi votada”.¹⁸

¹⁵ DIMOULIS, Dimitri. *Op. cit.*, p. 5.

¹⁶ Ainda quanto à experiência estadunidense, pondera Palu: “Obviamente que somente em um país que fez sua revolução contra um órgão parlamentar, no caso o Parlamento inglês, poderia superar os entraves que na Europa turbaram tal tipo de controle de constitucionalidade das leis. Havia certamente outros motivos, mas o jacobinismo histórico que fez o mito da assembleia (a *convenção* como expressão absoluta da vontade geral) como um lugar onde o ‘Espírito Santo repousa, ou em termos mais secularizados, o espírito coletivo infalível e certo, espécie de união mística lograda através de um debate incessante e da *catarse* que este procura’ impedisse de adotar qualquer outro órgão que não a própria assembleia para representar a vontade popular e, conseqüentemente, anular seus próprios atos.” (*Op. cit.*, pp. 118-9).

¹⁷ Registre-se que Mauro Cappelletti refere-se, por sua vez, a “elemento modal”.

¹⁸ PALU, Oswaldo Luiz. *Op. cit.*, p. 118.

Ainda em relação ao “elemento modal” dessa espécie de sistema de controle de constitucionalidade, Mauro Cappelletti ressalta que “a) o ‘sistema difuso’, isto é, aquele em que o poder de controle pertence *a todos os órgãos judiciários* de um dado ordenamento jurídico, que o exercitam incidentalmente, na ocasião da decisão das causas de sua competência; (...)”.¹⁹

Liebman, por sua vez, ao ressaltar que o problema da constitucionalidade da lei surge como uma consequência do caráter rígido da Constituição, reafirma que em outros países como os Estados Unidos da América – diferentemente de como sucede na Itália – o controle de constitucionalidade das leis opera-se de forma *difusa*, isto é, por *qualquer juiz* ao qual apresenta-se incidentalmente a questão de constitucionalidade.

Assim: “Il problema della costituzionalità delle leggi surge come una conseguenza (o, se si preferisce, come un aspetto) del carattere *rigido* della Costituzione (cfr. art. 138 Cost.). In altri paesi (Es. Stati Uniti d’America) *tale controllo avviene in forma diffusa, è compiuto cioè de qualsiasi giudice quando davanti a lui è sollevata la questione della costituzionalità*; nel nostro ordinamento invece esso è riservato alla Corte costituzionale, alla quale la questione è rimessa dal giudice davanti al quale è pendente la causa. Il controllo della costituzionalità è dunque compiuto dalla Corte in via *incidentale*, sostituendosi per la sola questione di costituzionalità al giudice *a quo*, al quale restituisce poi gli atti della causa dopo la decisione di sua competenza²⁰ (sem grifo no original).

No caso brasileiro, o Supremo Tribunal Federal foi instituído para defender e garantir a supremacia da Constituição, tendo sido inspirada a sua criação na Suprema Corte dos Estados Unidos da América: “Segundo Carlos Sussekind de Mendonça, o Imperador Pedro II teria recomendado a Salvador Mendonça, em presença do Conselheiro Lafayette, no mês de maio de 1889, cuidadoso estudo sobre a organização

¹⁹ CAPPELLETTI, Mauro. *Op. cit.*, p. 67.

²⁰ Tradução livre: “O problema da constitucionalidade das leis surge como consequência (ou, se preferir, como aspecto) do caráter rígido da Constituição (ver artigo 138 da Constituição). Em outros países (por exemplo, Estados Unidos da América) tal controle ocorre de forma difusa, isto é, é realizado por qualquer juiz quando a questão da constitucionalidade é levantada perante ele; no nosso ordenamento, no entanto, o controle é reservado ao Tribunal Constitucional para o qual a questão é remetida pelo juiz diante do qual o caso está pendente. Consequentemente, o controle de constitucionalidade é realizado pelo Tribunal na via incidental, substituindo apenas o julgamento da questão da constitucionalidade do juiz *a quo*, para o qual, em seguida, retorna os autos do caso após a decisão de sua competência.”.(LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manuale di diritto processuale civile. Principi*. 5ª ed., Milano: Dott. A. Giuffrè, 1992, p. 27.

da Corte Suprema dos EUA”.²¹ Segundo a doutrina, esta instituição magnífica – através de sua jurisdição constitucional – amoldou e adaptou o texto setecentista dos americanos às necessidades sempre novas de outras épocas.²²

De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal (STF) brasileiro não é, a rigor, um autêntico Tribunal Constitucional, apesar de ser expressa a previsão de sua competência como guardião da Constituição brasileira de 1988. Isto porque, não se apresenta como órgão único competente para compor “litígios” constitucionais e, ainda, pelo fato de possuir competências ordinárias (art. 102, da CF/88) típicas de um órgão de cúpula do Poder Judiciário. No sistema brasileiro, como se viu, qualquer juiz ou tribunal poderá averiguar a alegação de inconstitucionalidade, diante de um caso concreto, por meio do denominado *controle difuso* ou por via de exceção-defesa.

No presente estudo jurídico, importa considerar a extensão dos efeitos de decisão do STF prolatada em sede de controle difuso e sua relação com a nova sistemática de *precedentes* instaurada pelo Código de Processo Civil. Não obstante esse interesse precípuo no modelo difuso, insta registrar que no Brasil vigora um modelo bifronte²³ de controle de constitucionalidade das leis e atos normativos do Poder Público.

Coexistindo com o *modelo de controle difuso* tem-se o *sistema de controle concentrado* de matriz europeia-continental (modelo austríaco concebido por Hans Kelsen na Constituição de 1920 da Áustria) em que a competência para a guarda da Constituição é de órgão especial, uma corte constitucional independente e dissociada dos demais poderes, a quem se atribui função institucional de verificar em abstrato a compatibilidade material ou formal das leis com a Constituição, invalidando com força *erga omnes* (força geral) as leis contrárias a Lei Maior.

Quanto ao ponto, Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco esclarecem que: “O controle concentrado de constitucionalidade (austríaco ou europeu) defere a atribuição para o julgamento das questões constitucionais a um órgão jurisdicional superior ou a uma Corte Constitucional. O controle de constitucionalidade

²¹ BALEEIRO, Aliomar. *O Supremo Tribunal Federal, esse outro desconhecido*, Rio de Janeiro: Forense, 1968, p. 19.

²² BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal anotada: jurisprudência e legislação infraconstitucional em vigor*. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 865.

²³ Quanto à salvaguarda da Constituição brasileira de 1988 afirma André Ramos Tavares que “(...) atualmente, no sistema jurídico brasileiro, todos os órgãos jurisdicionais integram a denominada justiça constitucional, já que se instituiu o controle difuso conjuntamente com o concentrado”. (TAVARES, André Ramos. *Tribunal e Jurisdição Constitucional*. São Paulo: Celso Bastos, 1998, p. 129).

concentrado tem ampla variedade de organização, podendo a própria Corte Constitucional ser composta por membros vitalícios ou por membros detentores de mandato, em geral, com prazo bastante alargado”.²⁴

No Brasil, o controle concentrado no plano federal, ao invés, é realizado por um só órgão de cúpula do Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal.

4 ABSTRATIVIZAÇÃO DO CONTROLE DIFUSO, MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL E ALCANCE EFICACIAL DO ART. 525, § 12 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL²⁵

Segundo o entendimento clássico, os efeitos de decisão do STF reconhecendo a inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo irá variar de acordo com o modelo de controle exercido.

O controle realizado pelo STF será concentrado se a verificação da compatibilidade da lei ou ato normativo com a Constituição ocorrer de forma abstrata, ou seja, sem que haja enfrentamento e resolução de caso concreto. Nesse modelo, a decisão produzirá, como regra, os efeitos “ex tunc”, “erga omnes” e vinculante, consoante a dicção do § 2º do art. 102 da Constituição de 1988, *in verbis*: “As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal”.

Como se depreende, a declaração de inconstitucionalidade proferida no controle concentrado-principal implica na pronúncia de *nulidade ab initio* da lei ou do ato normativo questionado. É possível, contudo, que esse efeito consistente na nulidade retroativa sofra modulação temporal, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99.

Assim, tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, desde que se pronuncie por maioria de 2/3 de seus membros, o STF poderá

²⁴ Mendes, Gilmar Ferreira; Branco, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*, 12ª ed. rev e atual, São Paulo: Saraiva, 2017, p. 1116.

²⁵ *Mutatis mutandis*, advirta-se que as considerações apresentadas se aplicam também ao que dispõe o § 5º do art. 535 do Código de Processo Civil.

modular os efeitos das decisões proferidas nos processos objetivos de controle de constitucionalidade, *para restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado(ex nunc) ou de outro momento que venha a ser fixado (pro futuro).*

Para fins de melhor compreensão e continuidade da argumentação, transcreve-se o dispositivo referido do diploma processual: “§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em *controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.*” (original não grifado).

Quanto à redação final do dispositivo referido do novo Código de Processo Civil, Daniel Amorim esclarece os meandros do processo legislativo levado a efeito: “Mas, após a aprovação do texto base votado no Senado, foi aprovado Destaque apresentado pelo Senador Eduardo Braga no sentido de manter o texto aprovado na Câmara, de forma a voltar a constar do texto final do Novo CPC o controle difuso, além do concentrado. Os arts. 525, § 12, e 535, § 5.º, do Novo CPC, portanto, resolvem o impasse na caneta ao expressamente apontar que a declaração deve ser realizada em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. Ainda que a determinação por lei seja saudável sob a ótica da segurança jurídica, entendo que o tema merecia um debate mais amplo, até porque envolve a atual discussão sobre eficácia *intra partes* e *erga omnes* das diferentes formas de controle de constitucionalidade.”²⁶

Continua afirmando que: “Já tive oportunidade de defender que somente o controle concentrado poderia ser utilizado na alegação de coisa julgada inconstitucional, justamente em razão dos efeitos da decisão, e, nesse sentido, não fiquei satisfeito com a aprovação do texto final do Novo Código de Processo Civil aprovado pelo Senado. No entanto, nunca deixei de compreender os argumentos dos que pensam diferente, defensores de uma objetivação do recurso extraordinário.”²⁷

²⁶ NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves, *Manual de direito processual civil - Volume único*, 8. ed., Salvador: JusPodivm, 2016, p. 1145.

²⁷ Idem

Assim, na hipótese de realização de controle concentrado de constitucionalidade pelo STF, com ou sem modulação dos efeitos da decisão, não se vislumbra nenhuma dificuldade à aplicação do que dispõe o § 12 do art. 525 do Código de Processo Civil na parte a que se refere estritamente ao controle abstrato-objetivo.

Nesse sentido, seguem as considerações de Daniel Amorim: “A literalidade do dispositivo legal não permite espaço para o entendimento de que a inconstitucionalidade seja declarada pelo juízo da própria execução, no julgamento dos embargos ou impugnação, sendo indispensável uma manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal. *Havendo a declaração concentrada da inconstitucionalidade em julgamento de ação declaratória de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, não há dúvida na doutrina a respeito da aplicação dos dispositivos legais.* No silêncio a respeito do tema nas regras constantes no CPC/1973 a divergência era significativa. Enquanto doutrinadores entendiam que a mera declaração incidental já era o suficiente, outros exigiam a declaração concentrada ou ainda a declaração incidental seguida de resolução do Senado Federal suspendendo a lei ou ato normativo, nos termos do art. 52, X, da CF.²⁸ (original não grifado).

Diferentemente, contudo, do que ocorre quando se faz controle concentrado, a aplicação (o alcance eficaz) do § 12 do art. 525 do CPC encontra *condicionante-óbice* quando o STF declara inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em sede de *controle difuso-concreto*. Como cediço, este controle é realizado por qualquer juiz ou Tribunal (inclusive o STF) em análise e julgamento de um caso concreto, produzindo, como regra, efeitos “ex tunc”, “inter partes” e não vinculante. Assim, pela teoria clássica, a decisão do STF que declara incidentalmente uma lei inconstitucional produz efeitos *inter partes* e não vinculante.

Ainda considerando a teoria tradicional, importante registrar que o STF, após declarar a inconstitucionalidade de lei em controle difuso, deverá comunicar essa decisão ao Senado Federal que poderá (há discricionariedade) suspender a execução, no todo ou em parte, da lei eivada do vício de inconstitucionalidade, nos termos do art. 52, inciso X da Constituição Federal. Com efeito, nessa linha de entendimento, o alcance eficaz do

²⁸ Idem

§ 12 do art. 525 do CPC, na parte que se refere ao controle difuso, fica condicionado à edição de Resolução do Senado Federal, conforme explicação já acima escandida.

Quanto à questão, Nelson e Rosa Nery pontuam que: “O reconhecimento da inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo STF em *controle concreto* (difuso), o que ocorre *v.g.* por meio do julgamento do recurso extraordinário (CF 102 III), só tem eficácia *inter partes*, não prejudicando nem beneficiando terceiros. O texto normativo, quando se refere à declaração de inconstitucionalidade pelo STF em controle concreto da constitucionalidade de lei ou de ato normativo (CPC 525 § 12 *in fine*), só faz sentido se interpretado conforme a Constituição, vale dizer, se considerar-se a incidência da CF 52 X: julgado o RE afirmando a inconstitucionalidade – controle *difuso* -, e, remetido o acórdão ao Senado Federal, a Câmara Alta expediu resolução suspendendo a execução da lei ou do ato normativo em todo o território nacional. Somente nesse caso é que o texto normativo poderá ser aplicado. Vale lembrar que o STF, quando julga RE não é tribunal de teses, mas tribunal que julga o caso concreto, subjetivo, corrigindo a decisão que aplicou incorretamente a CF ou lei que o STF considera inconstitucional.”²⁹

Ocorre que após, sobretudo, o advento da Lei nº 9.868/99, o Supremo Tribunal Federal, alegando razões de economia processual e racionalidade do sistema, passou a debater, inicialmente em *obiter dictum*, a possibilidade de modulação dos efeitos de decisão proferida no controle difuso de constitucionalidade com a consequente relativização do papel do Senado Federal. É dizer que o STF sempre teve como objetivo, às vezes inconfessável, a objetivação ou abstrativização do controle difuso-concreto de constitucionalidade.

A doutrina processual, por sua vez, sempre se manteve fiel à teoria clássica, entendendo que efeitos *erga omnes* em controle difuso só poderiam ser conferidos por Resolução da Câmara Alta. Nesse sentido: “Sem autorização constitucional expressa não

²⁹ NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao código de processo civil*. 16 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 1372. Ainda: “Em sentido contrário e com base no CPC/1973, entendendo que também a decisão do STF de inconstitucionalidade da norma, proferida em sede de controle concreto (*v.g.*, recurso extraordinário), poderia fundamentar a impugnação ao cumprimento da sentença, na forma do CPC 535 § 5.º, equiparável à situação do CPC 525 § 12, sem fazer a ressalva da incidência *apenas se tiver havido emissão de resolução pelo Senado*, na forma da CF 52 X: Marcato-Lucon. *CPCI*, coment. 9 CPC/1973 741, pp. 2168/2169. V. coments. CPC 525 § 13, abaixo. Sobre a vigência da CF 52 X, rebatendo o incorreto argumento de que teria havido “mutação constitucional” desse dispositivo (o Senado seria mero publicador da decisão do STF em controle concreto), v. Nery. *Anotações sobre mutação constitucional: alteração da Constituição sem modificação do texto, decisionismo e “Verfassungsstaat”* (Est. Canotilho, pp. 79/109); Nery-Nery. *CF Comentada*, coments. 8 a 17 CF 52 X, pp. 550-556.”.(*Op. cit.*, p. 1372).

pode haver “objetivação” do recurso extraordinário, entendimento que só pode ser considerado *de lege ferenda*. Não se pode opor esse julgamento concreto do STF ao credor-exequente. Sem a resolução do Senado, na forma da CF 52 X, a decisão do STF em controle difuso vale apenas como precedente jurisprudencial, isto é, como entendimento do tribunal. A ela não pode ser dada eficácia de *lei geral*, que atinge a todos, como é o caso da declaração da inconstitucionalidade em sede de controle abstrato. Prevalece sobre ela (declaração em concreto) a coisa julgada decorrente do título judicial que aparelha o cumprimento da sentença.”³⁰

A despeito da celeuma em torno da modulação dos efeitos em controle difuso, ocorre que em decisão do Plenário do STF de 29 de novembro de 2017, proferida no bojo das ADI 3406/RJ e ADI 3470/RJ³¹, de relatoria da Ministra Rosa Weber, passou-se a entender que se uma lei ou ato normativo for declarado inconstitucional de forma incidental, ou seja, em sede de controle difuso, essa decisão - assim como acontece no controle abstrato -, também produzirá efeitos *erga omnes* e vinculante.

Pelo que se depreende, o STF passou a acolher a denominada *teoria da abstrativização do controle difuso*. Com efeito, se o Plenário do STF decidir a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo, ainda que no modelo de controle difuso-concreto, essa sua decisão produzirá efeitos idênticos aos produzidos no processo de controle concentrado, ou seja, terá eficácia *erga omnes* e efeito vinculante.

E o que se deu com o art. 52, inciso X da CF/88? Houve mutação constitucional com o objetivo de expandir os poderes da Suprema Corte com relação à jurisdição constitucional, conforme afirmou o Ministro Celso de Mello, de modo que a nova interpretação passou a ser esta: ao declarar uma lei inconstitucional, *mesmo em sede de controle difuso*, a decisão do STF já será dotada de efeito vinculante e eficácia “*erga omnes*”; o STF apenas comunica ao Senado com a finalidade de que a Casa Legislativa referida dê publicidade ao que foi decidido.

³⁰ NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao código de processo civil*. 16 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 1372.

³¹ O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, julgou improcedente a ação, e, incidentalmente, declarou a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.055/95, com efeito vinculante e *erga omnes*.

Anteriormente, ao analisar a Reclamação 4.335/AC, onde o Supremo Tribunal Federal aprofundou sobre o papel desempenhado pelo Senado Federal em sede de controle difuso de constitucionalidade, verificou-se que o Ministro Gilmar Mendes, mencionou “em seu voto que estar-se-ia face a um caso de mutação constitucional, uma vez que a jurisprudência do STF e muitas reformas constitucionais apontam no sentido de que estaríamos caminhando no sentido de uma concentração do controle de constitucionalidade no Brasil. Portanto, a remessa da decisão do STF para o Senado deveria ter o condão de, apenas, dar publicidade à decisão, não cabendo ao último decidir pela retirada ou não da lei declarada inconstitucional do ordenamento, ou seja, com efeito vinculante *erga omnes*.”³²

Diante dessa novidade, portanto, o alcance eficaz do § 12 do art. 525 do CPC, na parte que se refere ao controle difuso, que antes estava condicionado à edição de Resolução do Senado Federal, agora poderá ser diretamente aplicado desde que – apenas - haja decisão do STF prolatada em sede de controle concreto a qual se atribua *efeito geral*.

De toda sorte, de acordo com as ponderações de Daniel Amorim, entende-se que, nessa hipótese, algumas condições deveriam ser (ter sido) estabelecidas para se atribuir efeitos *erga omnes* à decisão em controle difuso, *in verbis*: “Entendo, entretanto, que, se partirmos efetivamente para a eficácia *ultra partes* do julgamento desse recurso, ao menos algumas condições deveriam ser impostas. Poder-se-ia exigir, por exemplo, que o julgamento tenha se dado sob o rito dos recursos repetitivos, de forma que se tenha uma participação mais ampla e uma maior discussão sobre o tema constitucional. De qualquer forma, como o tema está sendo enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal, o mais prudente teria sido o Novo Código de Processo Civil silenciar a esse respeito. Não resistindo a resolver o impasse na caneta, o mais prudente teria sido adotar o entendimento mais tradicional a respeito dos efeitos do controle difuso de constitucionalidade.”³³ (original não grifado).

Com efeito, se essa nova interpretação referida do Supremo Tribunal Federal se consolidar, os modelos de controle concentrado e difuso de constitucionalidade, - antes

³² CARNIO, Henrique Garbellini. PEREIRA, Joaquim Eduardo. **O Avesso do Caráter Procedimental da Constituição: Ativismo Judicial, “Novo” CPC e STF**. Revista Jurídica Cesumar – Mestrado. Maringá/PR, n. 3, vol. 26, p. 683-706, set/dez. 2016.

³³ NEVES, Daniel Amorim Assumpção, Op. Cit., 2016, p. 1145.

com características essencialmente diversas -, guardarão semelhança quanto à possibilidade de modulação, num e noutro modelo, dos efeitos da decisão prolatada.

CONCLUSÕES

No Brasil, a exemplo de outros países latino-americanos de modernidade tardia, a constitucionalização do direito produz importantes modificações no modo de se compreender o próprio direito e, em especial, no desenvolvimento do fenômeno constitucional.

À efetivação do Estado Democrático de Direito, os comandos constitucionais receberam ampla tutela do Poder Judiciário por meio do exercício da defesa jurisdicional. Desta feita, a irradiação dos valores constitucionalmente protegidos na integralidade da vida social esteve sempre intimamente dependente do exercício efetivo da Justiça Constitucional.

Como acima perfilado, não houve somente uma mudança no comportamento do intérprete da Constituição no processo de filtragem constitucional como condição de efetivação da Lei Maior, mas também verificou-se que as novas codificações promulgadas no pós-Constituição de 1988, - como o Código Civil de 2002 e o Código de Processo Civil de 2015 -, acabaram reproduzindo em seus textos princípios de envergadura constitucional ou, ainda, criaram *mecanismos de uniformização vertical de jurisprudência constitucional*, como se depreende, a título de análise, do art. 525, § 12 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o dispositivo processual referido propõe um diálogo entre a ordem processual ordinária e o sistema de controle de constitucionalidade das leis realizado pelo Supremo Tribunal Federal para combater a coisa julgada inconstitucional.

Com o intuito de desconstituir *coisa julgada inconstitucional*, o legislador admitiu hipótese procedimental que condiciona o futuro de cumprimento de sentença à eventual declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo que funda o título executivo judicial prolatada em sede de controle concentrado ou difuso.

O certo é que, na hipótese de realização de controle concentrado de constitucionalidade pelo STF nunca se vislumbrou alguma dificuldade à aplicação do que dispõe o § 12 do art. 525 do Código de Processo Civil (CPC) na parte a que se refere

estritamente ao controle abstrato-objetivo; isto porque, a modulação dos efeitos é técnica inerente ao controle concentrado que, como regra, produz efeitos *erga omnes, ex tunc e vinculante*.

Por essa razão, ao processualista restaria a simples tarefa de verificar quais hipóteses de cumprimento de sentença seriam alcançadas nos termos da modulação dos efeitos da decisão do STF, *in abstrato*, pela inconstitucionalidade da lei de regência do título executivo judicial.

Havia, todavia, algum questionamento quanto à aplicação do dispositivo processual referido na hipótese de controle difuso. Ocorre que em decisão do Plenário do STF de 29 de novembro de 2017, passou-se a entender que se uma lei ou ato normativo for declarado inconstitucional de forma incidental, ou seja, em sede de controle difuso, essa decisão - assim como acontece no controle abstrato, também produzirá efeitos *erga omnes* e vinculante.

Com a adoção da *teoria da abstrativização do controle difuso*, o Plenário do STF entendeu que a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo, ainda que prolatada no âmbito de controle difuso-concreto, produzirá efeitos idênticos aos produzidos no processo de controle concentrado, ou seja, terá eficácia *erga omnes* e efeito vinculante.

Para sustentar esse entendimento, o Plenário do STF firmou a tese que houve mutação constitucional do art. 52, inciso X da CF/88 com o objetivo de expandir os poderes da Suprema Corte com relação à jurisdição constitucional, conforme afirmou o Ministro Celso de Mello. Assim, a nova interpretação passou a ser esta: ao declarar uma lei inconstitucional, *mesmo em sede de controle difuso*, a decisão do STF já será dotada de efeito vinculante e eficácia "erga omnes"; o STF apenas comunica ao Senado com a finalidade de que a Casa Legislativa referida dê publicidade ao que foi decidido.

Diante dessa novidade, portanto, o alcance eficaz do § 12 do art. 525 do CPC, na parte que se refere ao controle difuso, que antes estava condicionado à edição de Resolução do Senado Federal, agora poderá ser diretamente aplicado desde que – apenas - haja decisão do STF prolatada em sede de controle concreto a qual se atribua *efeito geral*, cabendo ao processualista avaliar o cabimento da tese de coisa julgada inconstitucional para elidir o cumprimento da sentença no caso concreto sobre o qual se debruçar.

REFERÊNCIAS

- BALEEIRO, Aliomar. **O Supremo Tribunal Federal, esse outro desconhecido**. Rio de Janeiro: Forense, 1968.
- BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002.
- _____. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito (O Triunfo Tardio do Direito Constitucional no Brasil). In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. SARMENTO, Daniel Sarmento. (Coord.) **A constitucionalização do direito – fundamentos teóricos e aplicações específicas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, pp. 203-251.
- BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal anotada: jurisprudência e legislação infraconstitucional em vigor**. São Paulo: Saraiva, 2000.
- CAPPELLETTI, Mauro. **O Controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado**. 2ª ed., Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1992.
- CARNIO, Henrique Garbellini. PEREIRA, Joaquim Eduardo. **O Averso do Caráter Procedimental da Constituição: Ativismo Judicial, “Novo” CPC e STF**. Revista Jurídica Cesumar – Mestrado. Maringá/PR, n. 3, vol. 26, p. 683-706, set/dez. 2016.
- DIMOULIS, Dimitri. **Moralismo, positivismo e pragmatismo na interpretação do Direito Constitucional**. RT 769/11. In: Revista dos Tribunais. São Paulo, SP, ano 88, v. 769, p. 11-27, nov. 1999.
- _____. **Anotações sobre o “neoconstitucionalismo” (e sua crítica)**. In: <http://www.ibec.inf.br/wp17.pdf>
- DIMOULIS, Dimitri. MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- GUASTINI, Riccardo. A “Constitucionalização” do ordenamento jurídico e a experiência Italiana. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. SARMENTO, Daniel Sarmento. (Coord.) **A constitucionalização do direito – fundamentos teóricos e aplicações específicas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Teoria processual da Constituição**. São Paulo: Celso Bastos, 2000.
- _____. **Processo constitucional e direitos fundamentais**. 4ª ed., São Paulo: RCS, 2005.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manuale di diritto processuale civile: Principi**. 5ª ed., Milano: Dott. A. Giuffrè, 1992.

MAIA, Antonio Cavalcanti. In: Moreira, Eduardo Ribeiro. **Neoconstitucionalismo: A invasão da Constituição (Posfácio)**. São Paulo: Método, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional**. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1998.

_____. **Curso de Direito Constitucional**, 12^a ed. rev e atual, São Paulo: Saraiva, 2017

NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao código de processo civil**. 16 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves, **Manual de direito processual civil - Volume único**, 8. ed., Salvador: JusPodivm, 2016, p. 1145.

PALU, Oswaldo Luiz. **Controle de constitucionalidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

STRECK, Lenio Luiz. **A resposta hermenêutica à discricionariedade positivista**. In: DIMOULIS, Dimitri. DUARTE, Élcio Oto. Teoria do direito neoconstitucional. São Paulo: Método, 2008.

_____. **Hermenêutica e concretização da Constituição: as possibilidades transformadoras do direito**. In: Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais. Belo Horizonte, MG, Del Rey, número 1, p. 681-712, jan/jun 2003.

_____. **Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito**. 2^a ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 6^a ed., São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Fronteiras da Hermenêutica Constitucional**. São Paulo: Método, 2006.

_____. **Tribunal e jurisdição constitucional**. São Paulo: Celso Bastos, 1998.